

Prefeitura Municipal de Souto Soares

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022

PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento, e Destinação Final de Resíduos de Saúde pertencentes aos Grupos “A”, “B” e “E” do Hospital Municipal Jonival Lucas e UBS-Unidade básica de Saúde na sede e zona rural do Município de Souto Soares/BA.

DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.568.077/0011-05, com endereço na Via da Penetração – A, Lote 04/Cia Sul – Centro Industrial Aratu, Simões Filho/BA, CEP 43.700-000, protocolada no dia 28/06/2022, portanto, dentro do prazo para recebimento de solicitações de impugnação, uma vez que o término do prazo são três dias antes da data fixada para abertura e julgamentos dos envelopes, com fundamento no art. 24 do Decreto 10.024/2019.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante alega no seu primeiro ponto sobre a necessidade de possível subcontratação para realização dos serviços licitados e contesta especificamente o Subitem 9.13 do Termo de Referência do Edital que se refere as *Obrigações da Contratada* quando diz que não se pode transferir a outrem as suas obrigações e do Subitem 10.4 da Minuta do Contrato, quando reforça sobre a vedação da subempreita de tais serviços. A impugnante alega que são ínfimas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços, sendo coleta hospitalar, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde, objeto da licitação, por isso atribui a necessidade da subcontratação.

3. No segundo ponto alega sobre a violação à ampla competitividade devido a ilegalidades da exigência de Inscrição no CRA pois há impertinência do objeto licitado e que tais atividades não são desempenhadas e fiscalização pelo Conselho Regional de Administração, e sim que estão sujeitas ao CREA.

4. Alega ainda, sobre o excesso de exigências no requisito que trata da comprovação de Qualificação Técnica, subitem 5.2.4. letra b) do edital, quando diz que *os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público devem vir preferencialmente acompanhadas de publicação em Diário Oficial, do contrato e/ou extrato do contrato a que se refere o atestado*. Ressalta sobre a necessidade da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, sem que sejam apresentados juntamente dos seus contratos publicados em Diário Oficial.

5. Traz na exordial também sobre imprecisão na descrição do objeto licitado, quanto a não indicação dos locais de prestação dos serviços e quantitativo de resíduos a serem coletados durante a prestação dos serviços.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

6. Requer a Impugnante:
- O recebimento da impugnação;
 - Que seja analisados e ponderado os fatos, procedendo-se a IMPUGNAÇÃO do edital em epígrafe, integralmente para que seja modificado os pontos relacionados acima.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

7. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, de forma tempestiva.

8. O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação à Comissão Permanente de Licitação deste Município, protocolada no dia 28/06/2022, dois dias úteis anterior à data de abertura dos envelopes de habilitação e propostas, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

9. Entendemos que no Termo de Referências do instrumento convocatório no item 9.13. quando diz que não será permitido transferir a outrem, por qualquer forma nem parcialmente as obrigações, bem como no item 10.4 da Minuta do Contrato, anexo do edital reitera que não será permitido a CONTRATADA, sub-empregar de forma parcial ou, ainda, sub-rogar o Contrato, ressalta a necessidade que a Administração tem que os serviços sejam realizadas pela empresa que participou e sagrou-se vencedora da licitação, não sendo permitido nenhum modo de subcontratação de terceiros, uma vez que a subcontratação constitui hipótese de transferência de parte do objeto do contrato para um terceiro estranho ao processo licitatório, o que, portanto, justifica a maior rigidez conferida pela Lei, quando no seu art. 78, VI, exige que este procedimento esteja expressamente admitido tanto no ato convocatório quanto no contrato, sob pena de sua rescisão unilateral, nos termos do art. 79, I da Lei de Licitações, fato este que não convém para prestação de tais serviços, sendo que muitas empresas prestam todos os serviços constantes no objeto de licitação, sendo comprovado até pela ampla pesquisa de preços que foi realizada para elaboração dos valores constantes no Termo de Referência, através de orçamentos por empresas diversas.

10. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Observa-se que a atividade de administração e seleção de pessoal é inerente à profissão de administrador, que as empresas que exploram essas atividades somente podem atuar se devidamente registradas no CRA respectivo, e que o CRA é a entidade competente para fiscalizar o exercício da profissão de administrador, na área de sua jurisdição. É com fundamento nesses dispositivos, aliás, que os Conselhos de Administração se julgam competentes para o registro de diversas atividades relativas a serviços que necessitem da "administração e seleção de pessoal", visto que "alocam" pessoal para a realização dos serviços. Assim, se entendermos que toda atividade que envolver a administração e a seleção de pessoal, por ser própria do administrador, será fiscalizada pelo CRA.

Acerca desta controvérsia, firmou o Tribunal de Contas da União o entendimento de que a inscrição no conselho de fiscalização profissional deve ser exigido, quando cabível, em face do conselho que fiscalize o serviço preponderante da licitação. Neste sentido, vide o Acórdão n.º 473/2004, Plenário, relatado pelo Min. Marcos Vinícios Vilaça:

“Como a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, inc. I, Lei n.º 8.666/93) deve o conselho que fiscalizar a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, a decisão acerca de em qual

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

*conselho a licitante deve estar registrada dependeria da análise do caso concreto. **Outrossim, não posso deixar de registrar meu entendimento de que, em determinados casos, não é totalmente desarrazoada a exigência de inscrição em mais de um conselho, a depender das circunstâncias que se apresentem na hipótese.**”.*
(negritamos)

Nestes moldes, faz necessária na contratação, considerando a amplitude e o vulto dos serviços objeto da contratação, como também fica evidente que a execução dos serviços de coleta e transporte de lixo e resíduos hospitalares envolve diretamente o fornecimento, pela contratada, da mão de obra necessária para tanto, ou seja, efetivamente houve a locação de mão de obra, até porque esta atividade deve se achar incluída no Contrato Social da futura contratada dentre aquelas desenvolvidas pela empresa, portanto, que tenha seu registro no CRA.

Sobre a alegação em que diz que houve excesso de exigências no requisito que trata da comprovação de Qualificação Técnica, subitem 5.2.4. letra b) do edital, quando diz que os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público devem vir preferencialmente acompanhadas de publicação em Diário Oficial, do contrato e/ou extrato do contrato a que se refere o atestado, destacamos que sinalizamos que **preferencialmente** os atestados deverão está acompanhados dos contratos e/ou extratos publicados em Diário Oficial, portanto, não colocamos como imposição, e sim, de forma facultativa e preferencial, considerando agilidade na etapa de análise documental, evitando protelação de tempo para possíveis diligências futuras, caso necessário, na solicitação e verificação de tais documentos. Portanto, ressaltamos que o termo preferencialmente não anula que a comprovação deste item poderá ser feita através da apresentação somente dos atestados emitidos por pessoa jurídica.

Quanto ao destacado sobre a imprecisão do objeto, ressaltamos que no escopo do objeto, bem como no termo de referência sinalizamos que os serviços serão para suprir demanda do Hospital Municipal Jonival Lucas e UBS-Unidade básica de Saúde na sede e zona rural do Município de Souto Soares/BA, portanto o recolhimento de coleta de lixo se dará nestes locais e o quanto ao quantitativo total e período descrito no edital, ou seja, 300 bomboneas por 12 meses, tendo uma média estimada de até 25 bomboneas mensais.

DECISÃO

- a) Isto posto, julgamos como IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.568.077/0011-05, com endereço na Via da Penetração – A, Lote 04/Cia Sul – Centro Industrial Aratu, Simões Filho/BA, CEP 43.700-000, portanto, não damos provimento em sua totalidade, nos termos da legislação pertinente,
- b) Que seja informada a Impugnante, bem como publicada tal decisão, para conhecimento de todos.

Souto Soares, 01 de julho de 2022.

Amaury Alves Batista Junior
Pregoeiro